



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 982/XIV/3.ª

Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, modificando as normas respeitantes à duração e organização do estágio

Exposição de motivos

Nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o estágio visa a “formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, em termos a definir pelo conselho geral”.

Este tem a duração máxima de 18 meses, contados da data de inscrição até à realização da prova de agregação, e possui duas fases. A primeira fase, nos termos do n.º 3 do artigo 195.º, tem a duração mínima de seis meses e destina-se a “habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de actos próprios da profissão” e a segunda fase, de acordo com o n.º 4, visa “uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a actividade profissional, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de acções de formação temática e participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente.”.

Durante a primeira fase, o estagiário deve frequentar sessões de formação disponibilizadas pelos Centros de Estágio, onde se inclui obrigatoriamente deontologia profissional, prática processual Civil e prática processual penal.

No entanto, as duas últimas áreas mencionadas são já leccionadas pelas instituições de ensino superior nas licenciaturas em Direito, pelo que a obrigatoriedade de frequentar aquelas durante a primeira fase de estágio constitui simplesmente uma duplicação de conteúdos, forçando os estagiários a ser avaliados duas vezes sobre as mesmas matérias, algo para o qual não vemos justificação.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Em consequência, entendemos que, durante o período de estágio, deve ser garantido o ensino de deontologia profissional e do regime do acesso ao direito e à justiça, matérias inovadoras sobre o qual os estagiários nunca foram objecto de avaliação, devendo a formação incluir igualmente outros temas relevantes para a prática jurídica, mas que são pouco abordadas ao nível da licenciatura.

Para além disto, é importante recordar que, apesar do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, que estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares, ter consagrado a obrigatoriedade do pagamento do subsídio mensal de estágio, a Ordem dos Advogados emitiu um parecer¹, em Julho de 2012, sobre a aplicação daquele diploma, no qual entende que “os estágios de acesso à profissão de advogado estão excluídos, dado que os actos próprios da profissão do advogado são, pela sua própria natureza, actos que correspondem a “trabalho independente””, pelo que “o estágio de formação e de aprendizagem sobre o saber fazer e praticar esses actos também está necessariamente excluído.”

Em consequência, aquilo que se verifica é que muitos dos estágios em advocacia não são remunerados, tendo os estagiários por isso que suportar todos os custos associados, nomeadamente transportes e alimentação. Esta situação é particularmente grave nos casos em que estes estão a estagiar deslocados do seu local de residência dado que têm que suportar igualmente custos com alojamento. Tal acaba por ser frequente, na medida em que em determinados locais do país é difícil encontrar patrono, tendo os estagiários que se deslocar para as grandes cidades, onde o custo de vida é mais elevado, para o conseguir.

A estes custos acrescem, ainda, os valores a pagar à Ordem os Advogados durante o período do estágio, que totalizam € 1500, divididos da seguinte forma: € 700 a pagar no acto da inscrição, € 300 a pagar até 5 dias úteis antes do termo da primeira fase do estágio e € 500 a pagar até 30 dias úteis antes da data designada para a realização da prova escrita que integra a prova de agregação.²

¹ Pode ser consultado em <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2012/parecer-da-oa-sobre-a-aplicacao-do-decreto-lei-n%C2%BA-662011-de-1-de-junho/>

² Deliberação do Conselho Geral n.º 1142/2018 de 16/10/2018, <https://portal.oa.pt/media/125793/deliberacao-1142-2018-16-10-2018-alteracao-tabela-emolumentos.pdf>



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Se tivermos em conta que o estágio tem a duração de 18 meses, facilmente se compreende que os estagiários ficam numa situação bastante precária e instável, porque, apesar de não receberem qualquer valor a título de remuneração, ainda têm que suportar custos elevados com a sua formação.

Face ao exposto, propomos uma alteração à Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, eliminando a primeira fase de estágio e, em consequência, reduzindo a sua duração dos actuais 18 para 12 meses. O estágio deve ser essencialmente prático, por forma a preparar os estagiários para o exercício da profissão, devendo por isso ser focado no relacionamento com os patronos, em intervenções judiciais e contactos com a vida judiciária, complementada com formação em áreas relevantes para esta prática, como a deontologia profissional, o regime do acesso ao direito e à justiça ou acções de formação temáticas, que não representem uma duplicação de conteúdos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, modificando as normas respeitantes ao período de estágio.

Artigo 2.º

Alteração da Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro

São alterados os artigos **85.º**, **195.º** e **196.º** da Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e revoga a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

de Dezembro, alterado pela Lei n.º 23/2020, de 6 de Julho, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 85.º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [...].

Artigo 195.º

Duração do estágio e prova de agregação

1 – [...].

2 - O estágio tem início, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de **12** meses, contados da data de inscrição até à realização da prova referida no n.º 6.

3 – O estágio destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de actos próprios da profissão e visa uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a actividade profissional, assim como a participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente.

4 – Na fase inicial do estágio é garantido aos advogados estagiário formação em deontologia profissional e no regime do acesso ao direito e à justiça, a qual pode ser complementada mediante a frequência de acções de formação temáticas, para aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

5 – [...].

6 - O estágio termina com a realização da prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos, dependendo a atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspectos, a estrutura da prova de agregação.

7 – [...].

8 – [...].

9 - Cabe ao conselho geral propor a regulamentação do modelo concreto de formação durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respectivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação.

10 – O estágio é remunerado.

Artigo 196.º

[...]

1 - O advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes actos próprios da profissão:

a) [...];

b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...]:

a) [...];

b) [...];

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].
- 5 – [...];
- a) [...];
- b) [...].”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Palácio de São Bento, 4 de Outubro de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt